

## **OLHAR CRÍTICO SOBRE AS IMUNIDADES AOS TEMPLOS E ENTIDADES RELIGIOSAS**

Micheias Rabelo da SILVA<sup>1</sup>  
Beatriz Gil PARDINI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade abordar um dos temas relevantes no tocante ao Direito Tributário no plano Constitucional que são as imunidades tributárias. O enfoque recai especificamente na Imunidade aos Templos de qualquer Culto.

Inicialmente, serão demonstradas as imunidades e quais estão previstas no artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Será exposto o significado literal de isenção e imunidade para uma melhor compreensão da aplicação dessa garantia concedida às entidades religiosas de qualquer culto.

Por fim, será exposta uma análise crítica em relação às imunidades no que diz respeito ao controle e fiscalização, posto que, o modelo atual em funcionamento não é suficiente para coibir desvios de finalidades e uso de má-fé por parte de muitos que se utilizam do Cristianismo e da crença alheia para se beneficiarem.

**Palavras-chave:** Imunidade. Isenção. Templos de qualquer Culto. Tributos. Código Tributário Nacional. Entidades Religiosas. Maçonaria.

### **1 INTRODUÇÃO**

As entidades religiosas gozam de isenção tributária por vedação expressa na Constituição Federal de 1988. A isenção é garantida desde que preenchidos os requisitos legais instituídos pela própria Constituição e pelo Código Tributário Nacional.

Este artigo tem por finalidade específica abordar a imunidade aos templos de qualquer culto previsto no artigo 150, VI, “b” da CF/88.

Este trabalho tem por método o Dedutivo. Se valendo de bases racionais, partiremos de premissas gerais para premissas específicas.

Para isto, serão abordadas características gerais desta imunidade, sua descaracterização, o que se entende por templos de qualquer culto, o sistema atual

---

<sup>1</sup> Discente do 9º termo B do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: micheiasrabelo@bol.com.br.

<sup>2</sup> Discente do 9º termo B do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: beatrizgilpardini@gmail.com.

de fiscalização e exporá alguns julgados de situações práticas envolvendo o tema em referência.

Por fim, exporá uma análise crítica do cenário religioso atual e concluirá apontando a necessidade urgente de uma reformulação nos sistemas vigentes de controle e fiscalização, no que concerne às movimentações financeiras que ocorrem nestas entidades e se elas cumprem os requisitos legais exigidos, para se beneficiarem da imunidade constitucional.

## **2 DO PODER DE TRIBUTAR NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o poder de tributar, assim expressas:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Entretanto, esse poder não é absoluto, traz consigo restrições, que são limitações do poder de tributar. As limitações no poder de tributar são as chamadas imunidades tributárias, também expressas no artigo 150 pela CF/88, assim expressas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Observa-se que é o constituinte quem estabelece as isenções, assim, à imunidade é regra de competência negativa que é trazida pela CF, então a imunidade válida será sempre àquela prevista na CF.

### **3 IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS**

Antes de adentrar ao mérito deste artigo, faz-se necessário definir os termos imunidade e isenção, pois, o entendimento de seu significado literal é essencial para melhor compreensão de sua aplicação prática no que diz respeito às instituições que são imunes e ou isentas de tributação.

O dicionário HOUAISS (2009.3 versão eletrônica) define imunidade como: conjunto de privilégios, vantagens ou isenções de ônus ou encargos, concedidos a certas pessoas em função de cargo ou função exercida. A isenção é definida como ato ou efeito de eximir alguém ou algo de uma responsabilidade ou do cumprimento de uma obrigação, encargo ou ônus.

As imunidades tributárias então previstas no artigo 150, da CF/88 é privilégio que se caracteriza pela limitação constitucional ao poder de tributar, determinado por ela de modo expresse, impondo incompetência às entidades políticas para instituir leis criadoras de tributos aos entes mencionados no referido artigo.

Assim sendo, quando expressamente a Constituição Federal impor imunidade tributária, obsta-se a incidência de tributos, esta nem poderá existir, exatamente porque a própria CF/88 já retirou a competência tributária sobre aquela determinada situação. Dessa forma, nas chamadas hipóteses imunes, o ente político não pode tributar, porque a competência para aqueles casos foi-lhe retirada.

De acordo com RICARDO SILVA, (2006, p.10):

Pode-se considerar que a imunidade tributária configura-se como uma competência tributária em sentido negativo, prevista na Constituição Federal, como direito subjetivo público concedido a certas instituições, em razão de sua ligação a uma atividade de relevante interesse social para a coletividade e que, por isso, mereceram a proteção e o incentivo do

Legislador Constituinte, através do afastamento do poder de tributar do Estado, nos termos e condições que a Constituição estabelece.

Dessa forma, nas chamadas hipóteses imunes, o ente político não pode tributar, porque a competência para aqueles casos foi-lhe retirada.

### **3.1 Imunidades Tributárias aos Templos de Qualquer Culto**

A Constituição Federal, em seu Art. 150, inciso VI, alínea “b” traz expressa vedação de instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Assim sendo, tem-se uma cláusula pétrea que garante a liberdade de culto, sem a incidência de impostos sobre a renda que dele derive. Observa-se que o texto constitucional não especificou qual a natureza de culto, obviamente que abarca todos aqueles que não atentam contra a dignidade da pessoa humana, contra os preceitos constitucionais e os bons costumes da sociedade, pois seria inconcebível o Estado contemplar com imunidade tributária os atos ilegais praticados por entidades tidas como religiosas da qual se originassem rendas.

Mas o que quis dizer o legislador ao empregar o termo “templo”, refere-se apenas ao local onde os fiéis se reúnem para práticas litúrgicas, incluindo o momento das ofertas, doações e entrega de dízimos pelos fiéis? Certamente que o termo empregado tem uma abrangência maior, que vai além do sentido de ser o local que agrega os fiéis para a realização de cultos.

O próprio texto constitucional menciona no § 4º do referido artigo que as vedações compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas no inciso VI, alíneas b e c do artigo retro mencionado.

Leciona-nos Paulo Alexandrino (2009, p.64):

O fundamento dessa imunidade é a liberdade religiosa. Como o Estado brasileiro é laico (não tem religião oficial), toda e qualquer religião é abrangida pela imunidade, basta que seja uma religião. Alguns autores defendem que religião tem que ser culto a algum deus. Para eles, se, se tratar de culto a algum demônio não haveria essa imunidade.

Evidente que atualmente as atividades que envolvem questões religiosas, em sua grande maioria não se restringem às que acontecem no âmbito do templo, nas missas, cultos ou rituais, pois várias entidades, visando angariar recursos para a manutenção de suas instituições, promovem eventos tendo como pano de fundo, motivos religiosos, outras mantêm lojas, espaços para comercialização de imagens, livros, CDs, DVDs, camisetas, revistas.

Conforme Lucia Helena Briski Young (2003, p. 30) entende-se que o templo não possui patrimônio, renda e serviços, mas sim, a pessoa jurídica mantenedora. Menciona ainda a autora:

Considera-se como renda imune aquela advinda da prática religiosa, através de doações de fiéis, traduzidas pelo dízimo e outras contribuições. O amparo legal é extraído do Parecer Normativo CST 162/74, item 74, o qual dispõe que a sociedade religiosa que mantém anexa ao templo, livraria para venda de livros religiosos, didáticos, discos com tema religiosos e artigos de papelaria, visando a divulgação do Evangelho, não terá o eventual lucro tributado. Da mesma forma, o resultado da venda de dádivas ou donativos que os fiéis depositam nos altares e cofres dos santuários, por ser esta uma forma de que se servem os ofertantes para reverenciarem o alvo de sua crença.

Assim, se extrai que só terá imunidade tributária àquela renda adquirida por meio das finalidades essenciais da instituição e que sejam revertidas, aplicadas na manutenção da mesma.

Para constituição e funcionamento de uma associação religiosa, faz-se necessário a criação do estatuto com aprovação de seus membros. Este estatuto deverá seguir as regras legais previstas no art. 53, 54 e seguintes do Código Civil Brasileiro, sob pena de nulidade e deverá ser levado á registro em cartório para que tenha notoriedade pública de existência.

Falando especificamente da igreja católica, que possui uma organização mundialmente hierarquizada, cuja sede fica em Roma, internamente no Brasil, houve necessidade de um dispositivo legal, a saber, o Decreto 7107 de 11 de Fevereiro de 2010, ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)) que promulgou o acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé referente ao Estatuto da Igreja Católica, que em seu teor deve cumprir

todos os requisitos exigidos às demais instituições religiosas e, diferente não poderia ser, uma vez que estamos em um país democrático de direito, e as obrigações e direitos devem ser iguais a todos.

Assim, o estatuto é elemento fundamental na existência de qualquer instituição religiosa, uma vez que, é através dele que serão determinadas as finalidades essenciais da mesma. Lembrando que, por determinação legal, estará imune de tributação todo o recurso proveniente das atividades essenciais (renda e serviços), logicamente, se não houver estatuto, não se caracterizará instituição religiosa, e estará passível a sanções legais.

Há entendimento doutrinário de que as imunidades tributárias não envolvem apenas as finalidades essenciais da instituição religiosa. Lucia Helena Briski Young (2003 p.30) apud Regina Helena Costa que assegura:

...As receitas de aplicações financeiras das entidades em tela são imunes de tributação, visto objetivarem a manutenção da mesma. Ela se posiciona, estabelecendo ser igualmente imune de tributação o IPTU referente ao imóvel onde o culto se realiza; o ISS relativo aos serviços religiosos; o IR sobre esmolas e doações, o IPVA dos veículos automotores usados na catequese ou nos serviços de culto, bem como o Imposto de Importação sobre bens destinados aos serviços religiosos.

Observa-se por este entendimento que a abrangência da imunidade é ampla, e envolvem pelo menos em tese, todas as atividades vitais inerentes a existência da entidade religiosa.

Assim confirma Jurisprudência á respeito:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLOS RELIGIOSOS. ALCANCE. IMÓVEL DA ENTIDADE RELIGIOSA DESTINADO À MORADIA DO SACERDOTE.

1. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA B, PARÁGRAFO 4º CONFERE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO, ESTANDO ABRANGIDAS AS DEMAIS INSTALAÇÕES QUE GUARDEM ESTRITA FINALIDADE COM A PRÁTICA, O DESENVOLVIMENTO E A DIFUSÃO DA DOUTRINA RELIGIOSA.

2. OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA IGREJA DESTINADOS À MORADIA DE SACERDOTES, AINDA QUE NÃO CONTÍGUOS E AFASTADOS DO TEMPLO RELIGIOSO, GOZAM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

3. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE. ART. 150 VI, ALÍNEA B, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É conferida imunidade tributária aos templos de qualquer culto relativamente aos impostos, devendo abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas igualmente o patrimônio, a renda e os servidos "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA.”

“DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES - IPTU - IMUNIDADE SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - IMÓVEL CONTÍGUO UTILIZADO COMO ESTACIONAMENTO PARA VIABILIZAR O ACESSO DOS FIÉIS AO TEMPLO - REGRA IMUNIZANTE DO ART. 150, VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - "São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto se professa, mas, também, os seus anexos. "Consideram-se anexos dos templos todos os locais que torna possível, isto é, viabilizam o culto ou dele decorrem". (Curso de Direito Constitucional Tributário. Roque Antônio Carrazza. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 718). - O bem discutido neste processo é imune à cobrança de IPTU, haja vista que o entendimento do STF volta-se para uma interpretação ampliada da alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de forma a estender o benefício aos bens que cumprirem a finalidade religiosa a que se destinam. - Não tendo sido o Município de Curitiba capaz de comprovar a ausência de tal finalidade religiosa, o que era dever seu, a procedência dos embargos à execução é imperativa, motivo porque se impõe a manutenção da sentença que julgou procedentes os embargos.”

Mas há que se destacar que a imunidade não a isenta da responsabilidade quando a Instituição é fonte pagadora, uma vez que o § 1º do Art. 9º do Código Tributário Nacional assim determina:

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

O fato de a entidade ser imune à tributação não a isenta de reter na fonte os impostos que incidem no pagamento feito a terceiros, inclusive, aos funcionários que com ela mantêm vínculo empregatício, por exemplo, e tem seus vencimentos mensais, já que nem todas as pessoas ou profissionais trabalham em caráter de voluntariado para a instituição, assim, é dever da entidade registrá-los na



forma da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e recolher os impostos exigidos pela legislação trabalhista, em especial o repasse à Previdência Social do desconto previdenciário feito em holerite, que se, não o fizer, estará incorrendo em apropriação indébita, e além desse desconto, há o recolhimento a título de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) que deve ser recolhido mensalmente.

Excetuando os padres, que no geral não recebem salários, já que proferem voto de pobreza, os pastores e ministros mais especificamente das igrejas evangélicas, em sua maioria, são remunerados, e se os salários pagos aos mesmos tiverem incidência de IRRF (Imposto Retido na Fonte), caberá a instituição religiosa retê-lo e repassar aos cofres da Receita Federal do Brasil, por meio de guia própria, isso é um dever atribuído pelo CTN às instituições.

O fato de a entidade religiosa remunerar seus ministros e pastores não lhe tira a imunidade tributária atribuída constitucionalmente.

Nesse sentido leciona Lúcia Helena Briski Young (2003, p. 31):

Os rendimentos auferidos pelos pastores e ministros de culto religioso que recebem da Igreja, no Brasil, são tributáveis, aplicando-se a tabela progressiva mensal do imposto.

Tal afirmativa é aclamada pelo Parecer Normativo CST 463/70.

Há uma decisão emanada da Secretaria da Receita Federal, de n. 39 (DOU 29.10.1998), cujo entendimento é de que as igrejas podem remunerar seus dirigentes e religiosos, bem como enviar ajuda a seus missionários a serviço no exterior, sem perder a condição de entidade imune.

Por outro lado, se a igreja destinar dinheiro proveniente de suas finalidades essenciais à aplicações financeiras com o objetivo de fazê-lo render, não estará imune de tributação, uma vez que isso não tem a ver com a essência natural da entidade religiosa, e nesse raciocínio temos a Solução de Consulta 244, de 12.09.2002 – DOU 04.01.2002 que assim expressa:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Emenda: Imunidade. Templos de qualquer culto. A desoneração impositiva dos templos de qualquer culto alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais dessas entidades. Em consequência, a sociedade religiosa que auferir receitas através de donativos e aplicá-las em atividades econômico-financeiras, sujeitar-se-á, em relação a tais receitas, à incidência do imposto de renda e a escrituração normas das operações. A consulente deverá, com relação às receitas tributáveis, dependendo de suas características, apurar o imposto com base

no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o disposto no Decreto 3.000/99 (RIR 99). A consultante está obrigada a apresentar as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativas aos anos-calendário nos quais auferiu receitas tributáveis, desde que compreendidos no período até o exercício de 1998, ano-calendário de 1997. A partir do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, deverá apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), independente de ter auferido receitas tributáveis.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 150, VI, “b”, e § 4º; Lei 5.172/66 (CTN) arts. 43, I e II, e 44; Lei 9.249/95, art. 27; Decreto 3.000/99, RIR/99, arts. 219, 246, 443, 516, 530 e 531; IN SRF38/96, art. 1º; IN SRF 28/98, art. 3º; IN SRF 127/98, art. 2º e Parecer COSIT/Ditir867/94.

Ana Celina Perseke – Chefe Substituta.

Em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficou demonstrado que a destinação de imóvel pertencente à entidade para fins de aluguel á terceiros, não é motivo para que a ela perca a imunidade tributária, desde que, o dinheiro do aluguel seja utilizado nas atividades essenciais da entidade, decisão esta em consonância com a Súmula 724 do STF, conforme se observa:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMÓVEL LOCADO. JUNTADA DOS CONTRATOS LOCATIVOS. ENTIDADE QUE DEDICA AO CULTO RELIGIOSO: IMUNIDADE. As entidades descritas no art. 150 VI b da Constituição Federal são imunes ao pagamento de impostos. A destinação dada aos imóveis pelas entidades religiosas não autoriza o Município a cobrar o IPTU. O fato de estarem alugados não afasta a presunção de que o produto arrecadado deste contrato esteja sendo aplicado nas atividades essenciais da entidade. Portanto, ostenta-se irrelevante a juntada de contratos locatícios dos imóveis de sua propriedade para os efeitos de repetição do indébito, porquanto, a teor do enunciado da Súmula 724 do STF, a imunidade permanece mesmo quando alugados a terceiros. DECISÃO: AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME”.

Denota-se que a decisão presume que a destinação dos alugueis são para as atividades essenciais da entidade, porque é isso que se espera, pois é assim que a lei determina, ou seja, que a finalidade condicionante seja cumprida pelas instituições.

Assim leciona Alexandrino Paulo (2009, p. 64):

O fundamento dessa imunidade é a liberdade religiosa. Como o Estado brasileiro é laico (não tem religião oficial), toda e qualquer religião é abrangida pela imunidade, basta que seja uma religião. Alguns autores defendem que religião tem que ser culto a algum deus. Para eles, se, tratar-se de culto a algum demônio não haveria essa imunidade.

Neste sentido, julgado temos o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Processo: AI 839850 MS; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/03/2011; Publicação: DJe-055 DIVULG 23/03/2011 PUBLIC 24/03/2011; Parte(s): MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE; PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE; EPIFANIO CRISTALDO; DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TEMPLOS DE QUALQUER CULTO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ESTENDIDA AOS PRÉDIOS DE PROPRIEDADE DA IGREJA – RECURSO IMPROVIDO. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", CF, abrange prédio de comprovada propriedade da igreja, ademais quando localizado em área contígua à do templo, porquanto a vedação de instituição de impostos dá-se não só sobre a edificação destinada ao culto, mas também abarca patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades." (fl. 104) Segundo orientação sumulada do STF, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279). Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu que "(...) diante das provas produzidas nos autos, é crível que referido imóvel goza da imunidade com relação ao IPTU dos exercícios de 1997 e 1988, período em que o imóvel era utilizado como templo há aproximadamente 25 anos, (...)". (fl. 106) Para entender de forma diversa, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, entre outras, as seguintes decisões: RE 165.460, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 19.9.1997; RE 102.542, Rel. Min. Djaci Falcão, 2ª Turma, DJ 27.9.1985; RE-AgR 593.550, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 27.2.2009; e AI-AgR 767.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 5.2.2010. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º do RISTF, e 557 do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de março de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator

Além deste, um informativo apresentado pelo próprio STF menciona:

Imunidade Tributária de Templos:

A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas (CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao

Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico.  
RE 325.822-SP, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18.12.2002. (RE-325822)

Diante disso é possível observar que a imunidade quanto aos impostos sobre as entidades religiosas, quanto ao prédio onde é instalado o culto, aos serviços prestados e a renda obtida é constitucional e confirmado pelo STF. Porém, tudo aquilo que foge de seus objetivos, ou seja, se há algum tipo de comércio, o imposto poderá ser cobrado, cabe a cada órgão competente fiscalizar as entidades.

Há entendimento doutrinário de que as imunidades tributárias não envolvem apenas as finalidades essenciais da instituição religiosa. Lucia Helena Briski Young (2003 p.30) apud Regina Helena Costa que assegura:

...As receitas de aplicações financeiras das entidades em tela são imunes de tributação, visto objetivarem a manutenção da mesma.  
Ela se posiciona, estabelecendo ser igualmente imune de tributação o IPTU referente ao imóvel onde o culto se realiza; o ISS relativo aos serviços religiosos; o IR sobre esmolas e doações, o IPVA dos veículos automotores usados na catequese ou nos serviços de culto, bem como o Imposto de Importação sobre bens destinados aos serviços religiosos.

Observa-se por este entendimento que a abrangência da imunidade é ampla, e envolvem pelo menos em tese, todas as atividades vitais inerentes a existência da entidade religiosa.

Mas há que se destacar que a imunidade não é total, uma vez que o § 1º do Art. 9º do Código Tributário Nacional assim determina:

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Estas medidas são freios legais necessários, que visam manter a ordem e o equilíbrio econômico, além de regram os desvirtuamentos legais que alguma instituição religiosa possa intentar.

## 4 JULGADOS Á RESPEITOS DAS IMUNIDADES

Os tribunais brasileiros têm votado favoravelmente á liberdade religiosa, no sentido de estender a imunidade não somente para o templo onde o culto é realizado, mas por tudo aquilo que o contempla sem fugir de sua finalidade.

Além do Supremo Tribunal Federal, outros Tribunais de âmbito estadual, manifestam-se acerca do tema de imunidade tributária, no sentido de estender essa imunidade aos bens, serviços e renda.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL - TEMPLO RELIGIOSO COM PRÉDIO CONTÍGUO DESTINADO À RESIDÊNCIA DO PASTOR E ATIVIDADES FINIS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - DIREITO RECONHECIDO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLEITO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU APENAS QUANTO À PRIMEIRA PRETENSÃO - VALORES EFETIVAMENTE PAGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA CAUSA - EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE - REPETIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

Jurisprudência mais recente garante o alcance da imunidade tributária:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLOS RELIGIOSOS. ALCANCE. IMÓVEL DA ENTIDADE RELIGIOSA DESTINADO À MORADIA DO SACERDOTE.

1. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA B, PARÁGRAFO 4º CONFERE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO, ESTANDO ABRANGIDAS AS DEMAIS INSTALAÇÕES QUE GUARDEM ESTRITA FINALIDADE COM A PRÁTICA, O DESENVOLVIMENTO E A DIFUSÃO DA DOUTRINA RELIGIOSA.

2. OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA IGREJA DESTINADOS À MORADIA DE SACERDOTES, AINDA QUE NÃO CONTÍGUOS E AFASTADOS DO TEMPLO RELIGIOSO, GOZAM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

3. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, ALÍNEA B, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É conferida imunidade tributária aos templos de qualquer culto relativamente aos impostos, devendo abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas igualmente o patrimônio, a renda e os servidos "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." Precedentes do

Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA.”

“DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES - IPTU - IMUNIDADE SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - IMÓVEL CONTÍGUO UTILIZADO COMO ESTACIONAMENTO PARA VIABILIZAR O ACESSO DOS FIÉIS AO TEMPLO - REGRA IMUNIZANTE DO ART. 150, VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - "São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto se professa, mas, também, os seus anexos. Consideram-se `anexos dos templos' todos os locais que tornam possível, isto é, viabilizam, o culto ou dele decorrem." (Curso de Direito Constitucional Tributário. Roque Antônio Carrazza. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 718). - O bem discutido neste processo é imune à cobrança de IPTU, haja vista que o entendimento do STF volta-se para uma interpretação ampliada da alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de forma a estender o benefício aos bens que cumprirem a finalidade religiosa a que se destinam. - Não tendo sido o Município de Curitiba capaz de comprovar a ausência de tal finalidade religiosa, o que era dever seu, a procedência dos embargos à execução é imperativa, motivo porque se impõe a manutenção da sentença que julgou procedentes os embargos.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TJPR, manifesta-se igualmente quanto ao alcance da imunidade tributária:

“DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TEMPLO RELIGIOSO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ESTACIONAMENTO ANEXO AO TEMPLO UTILIZADO DURANTE AS CERIMÔNIAS RELIGIOSAS - IMUNIDADE ESTENDIDA A IMÓVEIS DESTINADOS AOS OBJETIVOS ECLESIASTICO-SOCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - FINALIDADE INSTITUCIONAL DO IMÓVEL - PRESUNÇÃO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA IMUNE (TEMPLO) - FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO - ÔNUS QUE INCUMBE AO ENTE TRIBUTANTE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA AUTORA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.”

Anota-se que, no caso desta decisão, o entendimento foi no sentido de que a cobrança depende do fato gerador da época e ainda cabe ao Município o dever de fundamentar com provas acerca da cobrança dos impostos sobre o patrimônio da entidade religiosa, no caso, que desvirtua da sua finalidade.

“Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. GUIA DE COBRANÇA. ENVIO. NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMPLO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'B', DA CF/88. DESVIO DE FINALIDADE. ÔNUS DA PROVA. MUNICÍPIO. Os Tribunais Superiores consagraram entendimento no sentido de que, tratando-se de IPTU, o encaminhamento da guia de cobrança ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. A norma do art. 150, inciso VI, alínea 'b', da CF/88, estabelece a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, a qual abrange não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da igreja. Incumbe ao município comprovar que o imóvel gerador do IPTU esteja, à época do fato gerador, sendo desvirtuado das atividades essenciais da entidade contemplada com a imunidade tributária.”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma inovadora, vota no sentido de que a imunidade tributária deve ser oferecida independente da destinação dada ao imóvel pertencente aquela Igreja.

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMÓVEL LOCADO. JUNTADA DOS CONTRATOS LOCATIVOS. ENTIDADE QUE DEDICA AO CULTO RELIGIOSO: IMUNIDADE. As entidades descritas no art. 150 VI b da Constituição Federal são imunes ao pagamento de impostos. A destinação dada aos imóveis pelas entidades religiosas não autoriza o Município a cobrar o IPTU. O fato de estarem alugados não afasta a presunção de que o produto arrecadado deste contrato esteja sendo aplicado nas atividades essenciais da entidade. Portanto, ostenta-se irrelevante a juntada de contratos locatícios dos imóveis de sua propriedade para os efeitos de repetição do indébito, porquanto, a teor do enunciado da Súmula 724 do STF, a imunidade permanece mesmo quando alugados a terceiros. DECISÃO: AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME”.

No entendimento deste Tribunal, uma decisão um tanto quanto extremista, porque quem deve produzir prova no sentido de comprovar que a igreja está se desviando de sua finalidade é o próprio município. A presunção é sempre no sentido de que o dinheiro está sendo revertido para manutenção da finalidade essencial da instituição.

## **5 A MAÇONARIA E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

Um tema muito polêmico e que apresenta muita divergência atualmente. A definição mais concreta que existe hoje para Maçonaria é a de sociedade secreta.

Rizzardo da Camino (in “Breviário Maçônico”, Editora Madras, p. 232), disserta sobre o vocábulo:

MAÇONARIA: O ritual iniciático a define: ‘Uma Instituição que tem por objetivo tornar feliz a Humanidade, pelo amor, pelo aperfeiçoamento dos costumes, pela tolerância, pela igualdade e pelo respeito à autoridade e à religião.

O Supremo Tribunal Federal, já se posicionou contra a imunidade tributária da maçonaria, por não se tratar ela de entidade religiosa.

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. MAÇONARIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

Descabe o reconhecimento da imunidade tributária à Maçonaria, na medida em que esse tipo de associação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 150, VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal. Descabe enquadrá-la como instituição de educação ou assistência social, na medida em que estas desenvolvem uma atividade básica que, a princípio, deveria ser cumprida pelo Estado, o que não é o caso da Maçonaria. Da mesma forma, não se pode admitir seja a Maçonaria um culto na acepção técnica do termo. Trata-se de uma associação fechada, não aberta ao público em geral e que não tem e nem professa qualquer religião, não se podendo afirmar que seus prédios sejam templos para o exercício de qualquer culto. Trata-se de uma confraria que, antes de mais nada, professa uma filosofia de vida, na busca do que ela mesmo denomina de aperfeiçoamento moral, intelectual e social do Homem e da Humanidade. Daí porque, não incidentes, à espécie, as hipóteses previstas no art. 150, VI, ‘b’ e ‘c’, da CF.” Incabível, ainda, o pedido de isenção, não tendo a embargante atendido aos requisitos contidos na Lei que concedeu a benesse. “APELAÇÃO NÃO PROVIDA”

A decisão prolatada pelo STF decide que não se trata de entidade religiosa, ou seja, não pode ser considerado templo para culto uma vez que é fechada ao público, uma associação fechada, da mesma forma não pode ser considerada instituição de assistência social.



## 5 – O OUTRO LADO DA MOEDA

Não se discute que as imunidades aos templos é uma garantia constitucional, desde que atendidos os requisitos já mencionados anteriormente.

Há que se mencionar que o cenário que ensejou esta imunidade consagrada pela Constituição de 1988, era bem diferente dos dias de hoje. Atualmente as denominações religiosas tem se proliferado de modo acelerado, e é grande o número de portas que se abrem e bem se sabe que nem sempre é para divulgação do evangelho ou para amparo espiritual aos seus fiéis, estampando como já mencionado, apenas no campo da aparência.

Fato que demonstra esse crescimento é as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que apontam o crescimento de 61,45% somente da população evangélica no país, comparando-se os censos de 2000 e 2010 sobre religião (informações do site: <http://noticias.gospelmais.com.br/ibge-populacao-evangelica-cresceu-61-38288.html> acessado em 06/03/2014).

Logicamente esse crescimento proporcionou um aumento na renda das instituições que contribuíram para os números desta estatística, como se afere esse montante, qual a destinação desta verba, a origem do dinheiro está intimamente relacionada com as finalidades essenciais das mesmas? Não se sabe.

Os tributos municipais são lançados de ofício, ou seja, havendo fato gerador, e se a instituição se enquadra nos requisitos da imunidade, não haverá lançamentos, do contrário, conseqüentemente haverá impostos a serem pagos aos cofres públicos. O município tem em seu poder a relação de imóveis pertencentes às instituições religiosas, e não havendo situações de desvirtuamentos de sua finalidade, não haverá sobre eles tributação.

O questionamento recai sobre as situações em que há desvirtuamentos das finalidades essenciais e como não existe uma forma instituída de prestação de contas, seja por entrega obrigatória de declaração periódica de bens e rendimentos, seja pela falta de efetiva fiscalização, dado a carência de reestruturação dos órgãos públicos de fiscalizações, no sentido de ampliar o número de fiscais e ou melhorar o sistema de controle fiscal das instituições. O Estado tem se mostrado em

desvantagem frente ao desenvolvimento e as modificações sociais, que ocorrem em ritmo acelerado, e o Estado por sua vez se mantém em ritmo lento, tornando-se incapaz de suprir a demanda que o cenário atual exige.

Isso implica em prejuízo aos cofres públicos e contribui para que se prolifere instituições com aparência de entidade religiosa, mas na prática são portas abertas ao meio de vida fácil para alguns que têm a capacidade ou a técnica de arrebatar pessoas com falsas promessas e ilusões, tendo como pano de fundo a religiosidade, mas objetivam apenas o lucro fácil.

Urge a necessidade de o Estado rever na prática, as regras e mecanismos de controle que validam a imunidade a que se refere o art. 150, inciso VI, “b” do texto constitucional, pois, não se admite que alguém, apoiado falsamente em lei, possa se beneficiar com o descumprimento da mesma.

Talvez, uma das alternativas seria a criação de uma declaração anual, prestada à Receita Federal do Brasil, a exemplo do que acontece com as Empresas, feita através DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), pois, do contrário que controle efetivo existe atualmente que fiscaliza e controla ao mesmo tempo a movimentação financeira das instituições religiosas acobertadas pela imunidade tributária constitucional e que não preenche nem de longe, os requisitos legais de validade para tal? Infelizmente, a resposta é nenhum.

## **6 CONCLUSÃO**

Deriva da Constituição Federal a atribuição de poder para imunizar alguém de pagar tributos, e a natureza dessa imunização é cláusula pétrea que não admite ser modificada nem reduzida. Compete a ela também estabelecer parâmetros, requisitos para que se opere essa imunidade, no estudo em apreciação, regula-se também pelo Código Tributário Nacional.

Aos templos de qualquer culto assiste o direito de ser imune a tributação, desde que o patrimônio, a renda e os serviços relacionem-se com as finalidades essenciais das mesmas.

Com o crescente desenvolvimento social, o capitalismo em voga e colaborando com tudo isso a ambição humana ao vislumbrar a possibilidade de obtenção de lucro fácil, têm sido frequentes o surgimento de pseudo religiões, igrejas que se utilizando da fé alheia burlam a lei e se enriquecem.

Por outro lado, temos o Estado que não consegue acompanhar no mesmo ritmo as mudanças sociais, tornando-se relapso quando não se adéqua aos novos tempos no sentido de criar mecanismos eficazes de fiscalização e controle, permitindo assim, que, sob a proteção da lei, muitos se beneficiem com o não cumprimento das determinações legais para gozarem de forma legítima do direito constitucional da imunidade. É latente a necessidade de se rever as regras de fiscalização e controle vigentes sem negá-los a imunidade consagrada pela Constituição brasileira.

Do contrário, continuarão surgindo e existindo instituições religiosas com roupagem religiosa, vivendo do bônus da imunidade sem sofrer o ônus pelo descumprimento dos preceitos legais, o que se caracteriza para estes, um verdadeiro “paraíso” na terra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Manual de direito tributário** / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Manual de Direito Tributário** / Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Comentários acerca do instituto da imunidade tributária e o seu tratamento na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21677/comentarios-acerca-do-instituto-da-imunidade-tributaria-e-o-seu-tratamento-na-jurisprudencia-atual-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

JURISPRUDÊNCIA. STF – **Agravo de Instrumento: AI 839850 MS**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18475879/agravo-de-instrumento-ai-839850-ms-stf>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

MUSSER, Tiago. **As imunidades tributárias e maçonaria**. Disponível em: <<http://concurseiro24horas.com.br/artigo/145/imunidade-tributaria-e-maconaria.html>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

SANTOS, Adriano Barreto Espíndola. **Uma análise crítica sobre a imunidade tributária das entidades religiosas, com atenção ao âmbito municipal**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12474](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12474). Acesso em 12 de mar. 2014

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidade tributária das entidades religiosas: breve análise**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,imunidade-tributaria-das-entidades-religiosas-breve-analise,36090.html>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Re n. 325.822 - SP**, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg: 18/12/2002.

VOLKWEISS, Roque Joaquim **Direito Tributário Nacional** – 3. ed. rev. atual. ampl. – Porto Alegre- Livraria do Advogado, 2002.

YOUNG, Lúcia Helena Briski **Entidades sem fins lucrativos** – Curitiba – Juruá Editora, 2003.